**RELATÓRIO**

**PROJETO DE LEI Nº 93 DE 2025**

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, PELO PODER EXECUTIVO, A RECEBER, POR DOAÇÃO, VEÍCULO AUTOMOTOR PERTENCENTE AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM (SAAE).

**RELATOR: VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

### ****I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME****

 Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 93/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que “autoriza o Município de Mogi Mirim, pelo Poder Executivo, a receber, por doação, veículo automotor pertencente ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim (SAAE)” (MOGI MIRIM, 2025a).

 Segundo a **Mensagem nº 33/2025** do Prefeito Municipal, o bem objeto da doação é uma motocicleta Honda CG 125 FAN KS, ano/modelo 2013/2014, atualmente depreciada e em desuso no âmbito do SAAE. Destaca-se que a destinação à Secretaria de Agricultura visa garantir aproveitamento racional do patrimônio público, evitando ociosidade e contribuindo para atividades de menor exigência operacional, em consonância com os princípios de economicidade e eficiência (MOGI MIRIM, 2025b).

 No processo administrativo constam ofício da Secretaria de Agricultura solicitando a doação, parecer favorável do Presidente do SAAE e manifestação de seu Departamento Jurídico, que ressaltou o interesse público da medida, apontando que a motocicleta já constava como bem disponível para leilão, mas sem utilidade para a autarquia (MOGI MIRIM, 2025c).

 O parecer jurídico da **SGP Consultoria** confirmou que a doação de bens móveis entre entes da administração municipal é juridicamente possível, desde que observada a legislação pertinente. A Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos) admite a dispensa de licitação em casos de doação de bens móveis sem encargos (art. 76, II). Contudo, por força da Lei Orgânica do Município, a alienação e o recebimento de bens por doação dependem de autorização legislativa (art. 31, IX), o que justifica a iniciativa (BRASIL, 2021; MOGI MIRIM, 2010; SGP, 2025).

 Na **13ª reunião conjunta de comissões**, realizada em 27 de agosto de 2025, o tema foi debatido com a presença de representantes do SAAE e da Secretaria de Agricultura. Ressaltou-se que a motocicleta já não atendia mais às necessidades da autarquia, mas seria útil à Secretaria para pequenas demandas administrativas (MOGI MIRIM, 2025d).

### ****II - CONCLUSÕES DO RELATOR****

 A matéria em exame insere-se na órbita do interesse local, uma vez que trata do patrimônio público municipal e da destinação de bens móveis entre entes da Administração Direta e Indireta, encontrando fundamento no art. 30, inciso I, da Constituição da República (BRASIL, 1988). Além disso, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 31, inciso IX, prevê expressamente que compete à Câmara Municipal autorizar o recebimento de bens por doação (MOGI MIRIM, 2010), de modo que a proposição encontra respaldo formal e material na competência legislativa municipal.

 Por se tratar de gestão de patrimônio público, a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Nesse aspecto, o Projeto de Lei nº 93/2025 foi encaminhado à Câmara por meio da Mensagem nº 33/2025 do Prefeito Paulo de Oliveira e Silva, atendendo, portanto, à exigência constitucional e regimental quanto à legitimidade da iniciativa (MOGI MIRIM, 2025b).

 O objeto da doação é uma motocicleta Honda CG 125 FAN KS, ano/modelo 2013/2014, placa EHH-3F89, RENAVAM 00628558937, cor preta, movida a gasolina, com cilindrada de 124 cc, em avançado estado de uso e depreciação, o que inviabiliza sua alienação por leilão como medida economicamente vantajosa (MOGI MIRIM, 2025a; MOGI MIRIM, 2025c). O SAAE, por meio de seu setor de patrimônio, classificou o veículo como inservível, já tendo sido incluído no rol de bens disponíveis para leilão (MOGI MIRIM, 2025c).

 A Secretaria de Agricultura, por sua vez, formalizou a solicitação de doação por meio do Ofício nº 01/2025/SAGR-PMM, ressaltando a utilidade do veículo para pequenas atividades administrativas e deslocamentos de curta distância, nos quais se mostraria ainda eficiente. Além disso, destacou que a medida representaria economia em deslocamentos atualmente realizados com automóveis, assegurando maior racionalidade no uso dos recursos públicos. Assim, o aproveitamento do bem na Administração Direta, em substituição à sua alienação por valor reduzido, atende ao princípio da economicidade, assegurando melhor aproveitamento do patrimônio público (BRASIL, 1988, art. 37, caput).

 O parecer jurídico do SAAE, emitido em 1º de agosto de 2025, assinalou que a alienação de bens móveis por doação é admitida desde que haja interesse público devidamente justificado, precedida de avaliação e autorizada por lei, conforme o art. 112, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município (MOGI MIRIM, 2010). Ressaltou ainda que o requisito do interesse público se mostra atendido, pois o bem perdeu utilidade para a autarquia e será empregado em atividades de relevância social pela Secretaria de Agricultura (MOGI MIRIM, 2025c).

 No mesmo sentido, o parecer da SGP (Consulta nº 0451/2025) corroborou a viabilidade da proposição, lembrando que o art. 76, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 dispensa licitação para doações de bens móveis sem encargos (BRASIL, 2021). Embora não seja exigida, em tese, autorização legislativa para doações sem encargos, a Lei Orgânica do Município estabelece essa necessidade, razão pela qual o envio do projeto de lei se mostra juridicamente correto (SGP, 2025).

 Durante a tramitação legislativa, em reunião conjunta de comissões realizada em 27 de agosto de 2025, com a presença de representantes do SAAE e da Secretaria de Agricultura, foi esclarecido que a motocicleta já não atendia mais às necessidades da autarquia, mas seria útil à Secretaria, permitindo maior eficiência em deslocamentos de curta distância (MOGI MIRIM, 2025d).

 Assim, evidencia-se a relevância administrativa e social da medida, que promove o aproveitamento de patrimônio municipal ocioso, evita a perda de valor do bem em leilão, supre demanda concreta da Secretaria de Agricultura e assegura destinação adequada ao bem público, em conformidade com os princípios da eficiência e da economicidade (BRASIL, 1988, art. 37).

 Portanto, considerando os fundamentos constitucionais, a Lei Orgânica do Município, a Lei nº 14.133/2021, os pareceres técnicos e jurídicos anexados, a solicitação da Secretaria de Agricultura e a manifestação do SAAE, conclui-se que o Projeto de Lei nº 93/2025 é constitucional, legal e conveniente, encontrando-se apto para tramitação e aprovação pelo Plenário.

### ****III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS****

 Não se verifica a necessidade de apresentação de substitutivo, emenda ou subemenda, uma vez que o texto do projeto é claro, objetivo e adequado às finalidades propostas.

### ****IV - DECISÃO DA COMISSÃO****

 À vista do exposto, a Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais (MOGI MIRIM, 2010, art. 35), opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 93/2025, por entender que a proposição:

a) insere-se na competência legislativa municipal;

b) observa a reserva de iniciativa do Executivo;

c) encontra respaldo na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021;

d) apresenta relevância administrativa, por garantir o reaproveitamento de patrimônio público.

**Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:**

* Vereador João Victor Gasparini (Membro/ Relator)
* Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
* Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente)

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 04 de setembro de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Relator

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 abr. 2021.

MOGI MIRIM. Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim. Mogi Mirim: Câmara Municipal, 2010.

MOGI MIRIM. Projeto de Lei nº 93/2025. Câmara Municipal de Mogi Mirim, 2025a.

MOGI MIRIM. Mensagem nº 33/2025. Encaminha Projeto de Lei nº 93/2025. Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, 2025b.

MOGI MIRIM. Documentos administrativos referentes à doação do veículo pelo SAAE. Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, 2025c.

MOGI MIRIM. Ata da 13ª Reunião Conjunta das Comissões. Câmara Municipal de Mogi Mirim, 27 ago. 2025d.

SGP – Soluções em Gestão Pública. Parecer jurídico – Projeto de Lei nº 93/2025. Consulta nº 0451/2025. São Paulo: SGP, 2025.

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E AO PROJETO DE LEI Nº 93/2025**

 A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do artigo 35 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim), após análise do Projeto de Lei nº 93/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, opina pela sua aprovação, por entender que a matéria encontra-se em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.

 Ressalta-se, ainda, que a proposição insere-se no âmbito da competência legislativa municipal (art. 30, I, da Constituição Federal), observa a reserva de iniciativa do Executivo (art. 61, §1º, II, da Constituição Federal) e encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal (art. 31, IX), que exige autorização legislativa para o recebimento de bens por doação. Verifica-se, ademais, que a proposta atende ao interesse público, conforme demonstrado na Mensagem nº 33/2025 e nos pareceres administrativos e jurídicos anexos, não apresentando vícios insanáveis de constitucionalidade ou de iniciativa que possam obstar sua regular tramitação.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*(assinado digitalmente)***VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**Presidente

*(assinado digitalmente)***VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**Vice-Presidente

*(assinado digitalmente)***VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**Membro